



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000023/93-23  
Recurso nº. : 114.948  
Matéria : IRPJ - EXS: 1988 e 1989  
Recorrente : CASTELO DA BORRACHA LTDA.  
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-04.909

**IRPJ - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR QUE O DEVIDO** - Não faz jus à repetição do indébito o sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, ainda que parte deste débito tenha sido pago com aplicação a maior da TRD.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASTELO DA BORRACHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

NELSON LOSSO FILHO - Relator

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 10640.000023/93-23  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.909

RECURSO Nº. : 114.948  
RECORRENTE : CASTELO DA BORRACHA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA/MG

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentado pela empresa Castelo da Borracha Ltda., fls. 01, sob a alegação de ter efetuado recolhimento da parte não litigiosa relativa ao processo nº 10640.001417/92-63 acrescido indevidamente de índice da TRD.

Em 22/11/95 o Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora indeferiu o pedido por meio do Despacho Decisório nº 232/95, fls. 26/27, ao argumento que o valor recolhido não fora suficiente para quitar o débito da pessoa jurídica.

Cientificada em 05/01/96, AR. de fls. 49, e irresignada apresentou contestação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, fls. 30, alegando que a empresa não pode ser considerada devedora pois o processo não foi devidamente julgado.

Em 23/03/97 foi prolatada a Decisão nº 577/97, fls. 33/35, que manteve o Despacho Decisório, expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

“Restituição de Tributos e Contribuições – Não pode ser acolhido o pedido de restituição quando o pagamento sobre o qual se fundamenta o pleito não for suficiente para quitar seu débito, já definido administrativamente.

Despacho decisório procedente.”

Cientificada em 07/04/97, AR de fls. 37, e novamente irresignada apresentou seu recurso a este Conselho, fls. 38, protocolizado em 29/04/97, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

“Nemo locupletari debet cum aliena injuria vel jactura”. Por este princípio, segundo o qual ninguém deve locupletar em prejuízo de outrem, todo aquele que recebeu mais do que lhe era devido, fica obrigado a restituir.

Em matéria tributária está a questão tratada no art. 165 da Lei 5.172/66 - CTN - que estabelece o direito do sujeito passivo, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo.

Dentre os casos elencados por esse dispositivo, que dão o direito à restituição, destaca-se o estatuído no inciso I:

“I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato jurídico efetivamente ocorrido;”

A propósito do tema, anotou o consagrado mestre PAULO DE BARROS CARVALHO:

“Não poderia ser de outra maneira. Certificado que o ente tributante não era portador de direito subjetivo à percepção do gravame, ou que o seu direito se limitava simplesmente à parte do que efetivamente recebeu, há de devolver o valor total ou a parcela a maior que detém em seu poder, pois não tem título jurídico que justifique a incorporação daqueles valores ao seu patrimônio.” ( Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª ed. - p. 308).



PROCESSO Nº. : 10640.000023/93-23  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.909

A repetição do indébito, portanto, fica na dependência de que seja demonstrada a inexistência de direito subjetivo do ente tributante à percepção do tributo ou de parcela deste.

No caso vertente, a recorrente, tendo sido atuada, apresentou impugnação, instaurando contencioso administrativo nos autos do processo 10640.001417/92-63.

A decisão singular prolatada naquele processo manteve integralmente a exigência do crédito tributário, tendo a empresa concordado com parte da exigência, providenciando seu pagamento e, paralelamente, com relação à parte com a qual não concordou, apresentou recurso voluntário.

Em Acórdão da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu-se provimento parcial ao recurso, determinando-se o prosseguimento da cobrança da parcela remanescente do crédito tributário ali contido.

A recorrente não tendo recolhido aquela parcela remanescente, alega ter sido a mesma objeto de questionamento judicial, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento que comprove o alegado.

Destarte, entendo que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 17 de fevereiro de 1998.

  
NELSON LOSSO FILHO - RELATOR 